



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 047/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.684/2025

AUTOR: MARCO AURÉLIO S. F. DE MORAES

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 1.684 de 2025, de autoria do Senhor Vereador Marco Aurélio S. F. de Moraes que “**Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no município de Primavera do Leste que revendem combustíveis adulterados, e dá outras providências.**”

O projeto visa, conforme dispõe em seu texto, garantir que apenas os estabelecimentos idôneos comercializem combustíveis em nosso município, contemplando assim os primaverenses com produtos de qualidade.

Vale ressaltar que o projeto em tela esteve sob análise da Assessoria Jurídica, o qual não se inseriu nenhum óbice à presente proposição.

Após vir os autos a esta Comissão, para parecer, e seu trâmite regimental, ele recebeu parecer favorável e após, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2025.

Entretanto, o Chefe do Executivo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **VETOU INTEGRALMENTE O PRESENTE PROJETO**, emanado por esta Egrégia Casa.

Após, em cumprimento ao disposto no artigo 41, §4º da Lei Orgânica Mu-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

nicipal, o Projeto foi encaminhado ao exame da Assessoria Jurídica (fls. 057/60), o qual opinou **desfavorável ao veto**.

Por fim, vêm a esta Comissão de Justiça e Redação, para analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Assim, passamos a análise conforme segue.

II – ANÁLISE

De proêmio, verificamos que o Senhor Prefeito Sérgio Machnic interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 41, § 1º, do qual dispõe:

“Art. 41. O projeto de lei aprovado será enviado, como Autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.” (grifo nosso)

Obedecendo o prazo do presente artigo, este justificou destacando em sua mensagem de veto o que segue:

“Pois bem. Em que pese o intuito meritório do projeto de lei, de início, verifica-se que o pretendido invadiu a esfera reservada ao executivo municipal por se tratar de matéria atinente a organização administrativa subordinados ao Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da reserva da administração e separação dos poderes, padecendo de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos a seguir.

A lei questionada, oriunda do Poder Legislativo do Município de Primavera do LesteMT, padece de vício de origem. Isso porque, a Câmara de Vereadores ao disciplinar que o Poder Executivo do Município, será responsável por estabelecer a forma de apurar postos de combustíveis e demais empresas revendedoras instaladas no município de Primavera do Leste, que comprovadamente, comercializarem



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

combustível adulterado, para, posteriormente, cassar seu respectivo alvará de funcionamento, está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.”

Pois bem, diante ao disposto na Mensagem do Veto, vê-se que não há razões fundadas legalmente que assiste ao Executivo, por estar em desacordo com o que propõe o Projeto de Lei. Portanto, não merece o acolhimento, senão vejamos:

Após o veto, a Assessoria jurídica novamente se manifestou no sentido de que não merece acolhimento o Veto, eis que as razões elencadas pelo Chefe do Poder Executivo, não se justificam, pois há um equívoco nas legislações aventadas. *In verbis:*

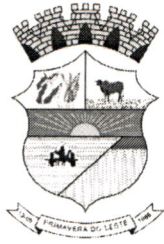
“O veto apresentado sob o argumento de vício de iniciativa, por suposta in viação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não se sustenta à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.”

“O Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, em seu § 1º, delimita expressamente os casos em que a iniciativa legislativa é privativa do Prefeito.”

“O projeto de lei vetado não trata de nenhuma dessas matérias. Ele não cria nem extingue cargos, funções ou órgãos, tampouco altera estruturas administrativas ou interfere no regime jurídico de servidores. Ao contrário, a proposição apenas estabelece uma penalidade administrativa a cassação de alvará a empresas que pratiquem ilícitos já tipificados no ordenamento jurídico, no exercício do poder de polícia administrativa já conferido ao Município, em especial nas áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.”

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de ADI, proposta em face a Lei Municipal nº. 5.363/2018, oriunda do município de Mauá/SP, reconheceu a legitimidade da Câmara de Vereadores daquela cidade para legislar em matéria verossímil à constante no PL aqui discutido, senão vejamos:

“TJSP. ADIn nº 2.218.927-69.2018.8.26.0000. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.363, de 27.08.18, do Município de Mauá, a qual “dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis estabelecidos no município que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

consumidores combustíveis adulterados e dá outras providências". Vício de competência legislativa. Inocorrência. A cassação do alvará de funcionamento de postos se insere no âmbito do poder de polícia do Município sobre o comércio de combustíveis. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, I, CF). Questão consumerista ventilada apenas de modo indireto e mediato, não acarretando usurpação da competência da União ou Estados (art. 24, V, da CF). Ademais, a fiscalização sobre os postos de combustível pelo Procon (Lei Estadual nº 12.675/07) pode coexistir perfeitamente como policiamento realizado pela Municipalidade sobre referidos estabelecimentos. Legítimo exercício de competência legislativa pelo Município de Mauá.

Deste modo, ante ao exposto e em atendimento à solicitação da análise desta Comissão e Redação a matéria vetada, meu voto é pela **REPROVAÇÃO INTEGRAL DO VETO** ao Projeto de Lei 1.684/2025 pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Perante os aspectos que compete a esta Comissão examinar a matéria vetada de autoria do Exmo. Vereador Marco Aurélio S. F. de Moraes, por êxito, considero insuficiente as razões apresentadas e, por tais motivos, **OPINO** pela reprovação **INTEGRAL** do **VETO** do Chefe do poder Executivo Sr. Sérgio Machnic ao Projeto de Lei 1.684/2025.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer e voto são **DESAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pelo **REPROVAÇÃO INTEGRAL DO VETO** ao Projeto de Lei 1.684/2025 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA – Relatora.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V - VOTO

O Sr. Ver. **Marcondes Martignago** (Suplente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2025.

MARCONDES MARTIGNAGO – Suplente.